

**Não cabe sursis processual quando os acusados são recalcitrantes**

A Procuradoria da República em São Paulo ofereceu denúncia contra diversas pessoas por causarem poluição em níveis danosos à saúde humana, impedindo o uso público das praias e deixando de adotar as medidas de precaução exigidas pela autoridade competente, conduta capitulada no art. 54, § 2º, V, e 3º, da nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais). Por sua vez, o Magistrado Federal discordou da fundamentação do membro oficiante em relação à maioria dos denunciados, encaminhando os autos na fase do art. 28 do Código de Processo Penal para revisão, por entender que as ações dos acusados não configurariam impeditivo para o oferecimento do sursis processual, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95. A análise da situação indica o contrário: restou demonstrado que o grau de reprovabilidade e as circunstâncias do fato não coadunam com o art. 77 do Código Penal, ainda mais porque os acusados são recalcitrantes, pois foram submetidos a sete penalidades administrativas pelos atos que resultaram no delito, demonstrando que as sanções aplicadas não bastaram para evitar a reiterada prática lesiva. Além do mais, é entendimento do STF de que “o benefício da suspensão condicional do processo não traduz direito subjetivo do acusado” (HC 84342/1ª Turma, Relator Ministro Carlos Britto, 23/6/2006). Em face disso, a Relatora, Elizeta Ramos, proferiu voto, acolhido à unanimidade, pela insistência no recebimento da denúncia.

.....

**Câmara homologa arquivamento de procedimento que apurava crime de responsabilidade em que o indigitado contava com mais de setenta anos face a ocorrência da prescrição**

O Colegiado da 2ª Câmara, acolhendo por unanimidade voto do Relator, Alexandre Espinosa, homologou promoção de arquivamento apostado em autos que apurava possível crime de responsabilidade praticado por ex-Prefeito, previsto no artigo 1º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 201/67, por extinção da punibilidade, face a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Os autos tratavam de supostas irregularidades na aplicação de verbas públicas federais repassadas a Município, ocorridas entre os anos de 1993 e 1996. As penas máximas combinadas aos delitos são de 12 (doze) anos de reclusão, com prazo prescricional de 16 (dezesseis) anos. Na ocasião, verificou-se que o investigado contava com mais de 70 anos, pelo que ocorreu a redução do prazo prescricional pela metade.

.....

**O princípio da insignificância é inaplicável a crimes ambientais**

Inquérito Policial que investigava a comercialização de 10kg de lagostas-de-água-doce em período proibido (art. 34, parágrafo único, III, da Lei nº 9.605/98) foi remetido para revisão pela Justiça Federal de Campos dos Goytacazes/RJ, com fulcro no art. 28 do Código Penal, em face de promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. O voto da Relatora, Elizeta Ramos, acolhido por unanimidade pelo Colegiado da 2ª Câmara, ressaltou que, “apesar de a quantia ser relativamente pequena, não pode ser tida como desprezível, considerando-

se as inúmeras violações ao meio ambiente no Brasil por infratores que pescam, em períodos proibidos, alguns quilos de peixes." O entendimento em sentido contrário, tolerante em relação ao art. 34 da Lei de Crimes Ambientais, poderá chancelar condutas individuais que, coletivamente, propendem para a extinção de espécies em alguns casos, ou, no mínimo, para sua sensível redução. Assim, há de se considerar que o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes ambientais em vista do bem jurídico tutelado e dos princípios da prevenção e da precaução que regem o direito ambiental. Decidiu-se pela designação de outro membro para dar continuidade à persecução penal.

.....

### **Crime de anotação falsa em CTPS prevê pena superior ao de sonegação de contribuição previdenciária, não podendo, portanto, ser por ele absorvido**

A Procuradoria da República em Cascavel/PR, promoveu o arquivamento de autos com notícia da prática dos crimes de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do Código Penal) e de anotação falsa em Carteira de Trabalho e Previdência Social (art. 297, § 4º, do mesmo diploma legal) em tese, ao argumento de que o primeiro delito absorveria o segundo, de modo que descharacterizada estava a conduta, pois inexistiria crédito tributário de fato. Nesse caso não ocorre a consunção porque o crime que seria secundário (anotação falsa) prevê pena superior ao que se pretende atingir (sonegação de contribuição previdenciária). Há precedente do TRF da 4ª Região com esse entendimento (ACR 200572070082678, 18/03/2010). Assim, há justa causa para arquivamento do crime de sonegação de contribuição previdenciária por falta de justa causa, porém o mesmo não ocorre em relação ao de anotação falsa em CTPS. Com base nesse entendimento, a Relatora, Elizeta Ramos, proferiu voto favorável ao arquivamento do suposto crime do art. 337-A, porém contrário ao arquivamento do crime previsto no art. 297, § 4º, decidindo-se pela remessa dos autos a outro Procurador da República para que prossiga na persecução penal. Sua manifestação foi acolhida à unanimidade pelos membros da 2ª Câmara.

.....

### **2ª Câmara entende que crime ambiental não absorve falsidade ideológica, situação em que ocorre concurso material**

A Justiça Federal de Mato Grosso encaminhou inquérito policial com notícia da suposta prática de crimes de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e de transporte de madeira sem licença do órgão ambiental competente (art. 46, § único da Lei nº 9.605/98) para revisão (art. 28 do Código de Processo Penal c/c art. 62, IV, da Complementar nº 75/93), por discordar da promoção de arquivamento inclusa. Ao propor o arquivamento, o membro oficiante afastou o crime de falsidade ideológica por entender que ele teria sido absorvido pelo crime ambiental, e esse já estaria prescrito. Ocorre que para o reconhecimento da consunção é necessário se verificar se o crime antecedente tem como preceito secundário pena inferior à do crime que se pretende atingir, o que não é o caso. Na verdade, o suposto crime de falsidade ideológica possui pena superior à do crime ambiental, tratando-se de concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal. No entanto, como o crime ambiental possui pena máxima de um ano, tendo os fatos ocorrido em 21 de novembro de 2005, há que se reconhecer prescrita a pretensão punitiva do estado, de modo que o voto da Relatora, Elizeta Ramos, acolhido por unanimidade, foi pela homologação do arquivamento nesse particular, e pela designação de outro Procurador da República para prosseguir na persecução penal em relação ao crime de falsidade ideológica.

.....

## **Parcelamento de tributo não é causa para arquivamento, mas tão somente para sobrerestamento das investigações**

A Procuradoria da República no Espírito Santo promoveu o arquivamento de peças de informação instauradas para apurar suposto crime contra a ordem tributária, previsto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, ao entendimento de que não haveria utilidade no prosseguimento da lide, pois o investigado teria aderido ao programa de parcelamento do crédito tributário previsto na Lei nº 11.960/09. O Magistrado oficiante discordou do argumento, uma vez que a suspensão da pretensão punitiva por si só não legitima o arquivamento, encaminhando os autos na fase do art. 28 do Código de Processo Penal para revisão. Nesses casos, o posicionamento da 2ª Câmara, conforme Enunciado nº 19, é de que "A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas, sim, para sobrerestamento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acautelados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo." Pelo exposto, o voto da Relatora, Elizeta Ramos, acolhido por unanimidade pelo colegiado da Câmara, foi pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro membro do Parquet Federal para dar continuidade à persecução penal.

.....

## **Colegiado homologa arquivamento em peças de informações acerca de suposto crime de uso de documento falso**

O Colegiado da 2ª Câmara homologou o arquivamento de peças de informação oriundas de Petrolina/PE, que tratou de suposto crime de uso de documento falso (art. 304 c/c 297 do Código Penal). A Relatora, Julieta de Albuquerque, entendeu que, para a consumação do delito em questão, seria exigido que o papel alterado fosse considerado documento, pois, do contrário, estaria ausente a potencialidade lesiva da conduta.

.....

## **Colegiado da 2ª CCR decide que notícia de prática de tortura requer um mínimo de investigação antes do arquivamento, pois constitui crime contra a humanidade de caráter imprescritível**

Membro oficiante na Procuradoria da República no Amazonas promoveu o arquivamento de peças informativas com notícias divulgadas na imprensa, em 2008, de que, à época do regime militar, em um centro de treinamento do Exército teriam sido ministradas instruções a militares e a estrangeiros sobre técnicas de tortura contra revolucionários políticos. A fundamentar a promoção, argumentou que as informações presentes não autorizariam concluir que teria ocorrido tortura em solo brasileiro, e que não haveria nenhum registro de pessoas mortas ou desaparecidas naquele estado durante o período citado. Em seu voto, acolhido por unanimidade, a Relatora, Elizeta Ramos, ponderou que informações concretas sobre a existência de um centro de treinamento de tortura confirmadas pelos próprios integrantes do Exército, inclusive com indicação dos procedimentos adotados, desarrazoa o arquivamento dos autos sem antes se procederem diligências mínimas para investigar possível crime contra a humanidade, ainda mais porque não é necessária a existência de mortos ou desaparecidos para configuração do crime de tortura, uma grave violação aos direitos humanos, de caráter imprescritível.

.....

## **Depoimentos divergentes perante a justiça do trabalho precisam ser investigados para se apurar a real intenção das testemunhas**

A Procuradoria da República em São Paulo promoveu o arquivamento de inquérito policial com notícia da prática de crime de falso testemunho perante a justiça do trabalho em tese, previsto no art. 342 do Código Penal, por entender que a conduta dos autores não estava revestida de potencialidade lesiva nem de dolo específico voltado para falsear a verdade. O Magistrado Federal discordou, encaminhando os autos com fulcro no art. 28 do Código de Processo Penal para revisão. No caso, houve contradições relevantes ao mérito da causa trabalhista, aptas a influir no deslinde da causa, pois os depoimentos tinham capacidade de prejudicar direito das partes, exigindo investigações para descobrir a real intenção das testemunhas, ou seja, se as divergências constatadas correspondiam a mera interpretação individual sobre fatos ou se havia deliberada intenção de falsear a verdade para prejudicar direito alheio. Diante disso, a Relatora, Elizeta Ramos, proferiu voto pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal, o qual foi acolhido por unanimidade pelos membros da Câmara.

.....

## **A 2ª Câmara não conhece da remessa de procedimentos após oferecimento da denúncia, uma vez que não tem poder revisional em relação à manifestação do membro oficiante**

Membro oficiante na Procuradoria da República no Pará ofereceu denúncia pela prática de falsificação de documento público e uso de documento falso (arts. 297 e 304 do Código Penal) contra pessoa presa em flagrante, que havia se dirigido a uma agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com o intuito de sacar benefício previdenciário. Por seu turno, o Juízo interpretou que a melhor capitulação seria por estelionato na forma tentada, que absorveria os falsos, resultando na possibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95. Diante da insistência do Procurador da República, os autos foram encaminhados por analogia ao art. 28 do Código de Processo Penal c/c art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93 a esta 2ª Câmara. É do entendimento deste Colegiado que, uma vez oferecida a denúncia, resta esgotada a atividade do Ministério Público Federal no que tange à propositura da ação penal. Assim, na ausência de qualquer hipótese de arquivamento explícito, implícito ou indireto é descabida a remessa dos autos à Câmara, uma vez que ela não tem o poder de rever o conteúdo da manifestação ministerial nem tampouco o de ser revisora desse juízo de pertinência. Além disso, não há que se falar na aplicação da Súmula 696 do STF no que tange à propositura do sursis processual, pois, no caso, a discordância resume-se à capitulação jurídica dos fatos, atividade plenamente exercida pelo membro, no uso de suas prerrogativas funcionais, quando do oferecimento da denúncia. O voto da Relatora, Elizeta Ramos, acolhido por unanimidade, foi no sentido do não-conhecimento da remessa.

.....

## **Irregularidades na gestão de recursos do FUNDEB, mesmo na ausência de verbas federais, é de competência da Justiça Federal**

Em procedimento oriundo da Procuradora da República em Ribeirão Preto/SP, em que se investigava possíveis irregularidades na gestão de recursos do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, o Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição para o Ministério Público Estadual por entender que a ausência de verbas federais na complementação dos recursos afasta a competência da Justiça Federal no caso. Em seu voto, acolhido por unanimidade pelo Colegiado da Câmara, a Relatora, Elizeta Ramos, pronunciou-se no sentido de que, ainda que as verbas repassadas ao município não sejam federais, subsiste o interesse político-social da União em assegurar sua adequada destinação, diante da relevância do papel que ela exerce na manutenção e na fiscalização desses recursos, conforme art. 211 da Constituição

Federal, prevalecendo, portanto, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o caso, na forma do art. 109, IV, da mesma Constituição. Diante disso, decidiu-se pela não homologação do arquivamento.

.....

### **Cabe ao STF a solução de conflitos de atribuição entre Ministérios Públicos Federal e Estadual**

O Ministério Público do Estado de Rondônia promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Federal de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar supostos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86) e de estelionato (art. 171 do Código Penal). Por sua vez, o Procurador da República oficiante requereu o declínio ao Ministério Público Estadual por entender inexistirem indícios de ocorrência de crime contra o SFN a justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Em voto acolhido por unanimidade pelos membros da Câmara, a Relatora, Elizeta Ramos, decidiu pelo não conhecimento da remessa, pois havendo conflito de atribuição entre os Ministérios Públicos Federal e Estadual, não cabe à 2ª Câmara a atuação revisional, mas sim apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, conforme orientação jurisprudencial (ACO 853, Ministro Cesar Peluso).

.....

### **Crime eleitoral não confirmado exige o arquivamento dos autos**

Promotora de Justiça do Pará, no exercício de atribuição eleitoral, promoveu o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar falsidade ideológica eleitoral (art. 350 da Lei nº 4.737/65), sob o argumento de inexistência de dolo, de modo que atípica a conduta da investigada. O Magistrado Eleitoral discordou da promoção e remeteu os autos na fase do art. 28 do Código de Processo Penal para revisão. As diligências comprovaram que as informações apresentadas pela envolvida para ser dispensada de trabalhos eleitorais são verdadeiras, principalmente o depoimento prestado pelo médico que emitiu o atestado. Assim, ausente fato jurídico relevante em relação ao art. 350 do Código Eleitoral, a Relatora, Elizeta Ramos, em voto acolhido por unanimidade, reconheceu a atipicidade da conduta e decidiu pela insistência no pedido de arquivamento.

.....

### **A 2ª Câmara não conhece da remessa de procedimentos após oferecimento da denúncia, uma vez que não tem poder revisional em relação à manifestação do membro oficiante**

Membro oficiante na Procuradoria da República em São Paulo ofereceu denúncia pela prática do delito de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação (art. 183 da Lei nº 9.472/67), sendo que o Magistrado, após oferecimento da denúncia e a resposta dos réus à acusação, entendeu que o fato melhor se amoldaria ao tipo penal de instalar ou utilizar de telecomunicações sem observância do disposto na Lei nº 4.117/62 e nos regulamentos (art. 70 da Lei nº 4.117/62), sendo cabível a proposta tanto da transação penal quanto da suspensão condicional do processo. Por essa razão, os autos foram então encaminhados por analogia ao art. 28 do Código de Processo Penal c/c art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. É do entendimento da 2ª Câmara que uma vez oferecida a denúncia, resta esgotada a atividade do Ministério Público Federal no que tange à propositura da ação penal. Assim, na ausência de qualquer hipótese de arquivamento explícito, implícito ou indireto é descabida a remessa dos autos à Câmara, uma vez que ela não tem o poder de rever o conteúdo da manifestação ministerial nem tampouco o de ser revisora desse juízo de pertinência. Além disso, também não há que se falar na aplicação da Súmula 696 do STF no que tange à propositura do sursis

processual, pois, no caso, a discordância resume-se à capituloção jurídica dos fatos, atividade plenamente exercida pelo membro, no uso de suas prerrogativas funcionais, quando do oferecimento da denúncia. O voto da Relatora, Elizeta Ramos, acolhido por unanimidade, foi no sentido do não-conhecimento da remessa.

.....

### **Para a configuração do crime de falso testemunho é necessária a existência de potencialidade lesiva nas declarações prestadas em juízo**

A 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão homologou arquivamento de peças de informação que versavam sobre suposta prática do delito de falso testemunho no decorrer de audiência na Justiça Trabalhista (art. 342 do CP). O voto do Relator, Alexandre Espinosa, acolhido por unanimidade por seus pares, ressaltou o entendimento da Câmara, no sentido de que para a configuração do crime de falso testemunho é necessária a existência de potencialidade lesiva nas declarações prestadas em juízo pela testemunha, o que não se verificou no referido caso.

.....

### **Desmatamento em terra indígena autorizado pela Funai para plantio de subsistência afasta a ocorrência de crime ambiental**

Procurador da República no Ceará requereu o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar desmatamento em terra indígena, delito capitulado no art. 38 da Lei nº 9.605/98, uma vez que as provas inclusas não comprovaram a prática de crime ambiental. O Juiz Federal discordou da promoção, encaminhando os autos com fulcro no art. 28 do Código de Processo Penal para revisão, argumentando que, embora o fato ocorreria para plantio de subsistência, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama não o havia autorizado. Em voto acolhido por unanimidade pelo Colegiado da 2<sup>a</sup> Câmara, a Relatora, Elizeta Ramos, ponderou que os indígenas desmataram a área em foco com o único fim de plantar alimentos para subsistência de sua comunidade, que passava por necessidades; além disso, eles pediram autorização ao Chefe do Núcleo da Fundação Nacional do Índio – Funai no Ceará, que permitiu o desmate. Essa providência dos indígenas acarreta a ausência de antinormatividade do ato em discussão, afastando a ocorrência do suposto crime ambiental, uma vez que houve uma autorização do próprio Estado, não sendo razoável que deles se exigisse a distinção entre uma autorização do Ibama e uma da Funai. Diante disso, decidiu pela insistência no pedido de arquivamento.

.....

### **Apropriação indébita previdenciária é crime formal, prescindindo do exaurimento administrativo para início da persecução penal**

Foi proferido voto contrário ao arquivamento de peças de informação instauradas na Procuradoria da República em Alagoas para apurar suposto crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal), em discordância ao argumento apresentado na promoção de que a ausência de constituição definitiva do crédito tributário impediria o início da persecução penal. Em suas ponderações, acolhidas à unanimidade pelos pares, a Relatora, Elizeta Ramos, contra-argumentou que o crime previsto no art. 168-A do Código Penal possui natureza formal, prescindindo, portanto, do exaurimento na esfera administrativa para início da

persecução penal, decidindo-se pela designação de outro membro para prosseguir no feito.

.....

### **Inserção de informações e dados incorretos em sistema eletrônico do Ibama não caracteriza obstar ou dificultar a fiscalização do órgão ambiental**

Ofício Criminal da Procuradoria da República em Santa Catarina suscitou conflito negativo de atribuição em desfavor do Ofício do Núcleo de Crimes Ambientais, sob a alegação de que havia indícios de crimes ambientais nos autos de Inquérito Policial, na modalidade “obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público”. Por essa razão, a atribuição para atuar no feito seria do Ofício suscitado, que atua perante a Vara Ambiental, cuja competência é absoluta para processar e julgar esse tipo de delito. Elizeta Ramos, a Relatora, em voto que foi acolhido por unanimidade pelo Colegiado, ponderou que nos autos consta tão somente a notícia que as pessoas investigadas, no exercício de funções contábeis, teriam inserido informações sobre licenças ambientais com prazo expirado e com dados incorretos em sistema eletrônico do Ibama apenas com o propósito de obter documento para transporte de produtos florestais (DOF), tipo penal que melhor se amolda ao de falsidade ideológica. Efetivamente, não consta nenhum fato concreto sobre a ação de obstar ou dificultar a atuação da fiscalização do órgão ambiental, o que caracterizaria o delito previsto no art. 69 da Lei nº 9.605/98. Ante o exposto, decidiu-se que os fatos noticiados não são suficientes para justificar a remessa do Inquérito Policial ao Ofício de Crimes Ambientais, obrigando-se à fixação da atribuição do Ofício Criminal suscitante para atuar nos autos.

.....

### **Saque indevidos em contas correntes mantidas na CEF revelam interesse da União**

A Procuradoria da República em Goiás suscitou declínio de competência para o Ministério Público Estadual de inquérito policial que investiga suposto crime de estelionato, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, em que correntista da Caixa Econômica Federal – CEF teria sido vítima de saques fraudulentos em sua conta corrente. No entendimento do membro, como a correntista suportou o prejuízo, não teria havido nenhum prejuízo à referida empresa pública federal. O voto da Relatora, Elizeta Ramos, acolhido por unanimidade, foi no sentido de que saques indevidos em conta corrente mantida na referida empresa pública federal implicam em prejuízo para sua credibilidade e revelam o interesse da União, corroborados por precedentes do STJ, decidindo-se pela designação de outro membro para continuar a persecução penal.

.....

### **Na presença de indícios mínimos de participação em esquema criminoso deve prevalecer o princípio *in dubio pro societate* em relação a todos os envolvidos**

Juiz Federal da Seção Judiciária de Sorocaba/SP encaminhou autos de inquérito policial na fase do art. 28 do Código de Processo Penal para revisão, por discordar da manifestação do Procurador da República oficiante. No inquérito, que investigou possíveis crimes de corrupção passiva e ativa contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (arts. 317 e 333 do Código Penal), apurados na “Operação Zepelim” da Polícia Federal, o membro ofertou denúncia contra dois envolvidos, deixando de fazê-lo em relação a outros dois, ao entendimento de que não se verificou o ajustamento da conduta desses, nem mesmo sob a forma de participação.

Ocorre que nos autos há indícios da interação entre todos os investigados no mesmo contexto criminoso, demonstrados por meio da troca de ligações telefônicas e de e-mails. Diante dos indícios mínimos contra esses dois de participação no esquema criminoso, ainda mais na atual fase pré-processual em que deve prevalecer o princípio *in dubio pro societate*, a Relatora, Elizeta Ramos, proferiu voto acolhido por unanimidade pelos membros no sentido da designação de outro Procurador da República para dar prosseguimento à persecução penal em relação aos dois investigados que não foram denunciados.

.....

### **Câmara decide que processo que versa sobre contrato de repasse firmado entre a União e Município sem liberação de recursos públicos federais é de competência estadual**

Em Inquérito Civil Público oriundo de Alagoas, instaurado para apurar a existência de irregularidades na execução de contrato de repasse celebrado entre a União e Município, o Relator, Alexandre Espinosa, em seu voto, acolhido por unanimidade, homologou o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Conforme informações prestadas pela Caixa Econômica Federal e pela Controladoria Geral da União, o referido contrato de repasse foi cancelado sem nenhuma liberação de recursos públicos federais, destacando-se que as obras foram custeadas integralmente com recursos municipais, o que afasta a competência federal no caso.

.....

### **A suspensão condicional do processo não deve ser oferecida na ausência do requisito objetivo do art. 89 da Lei 9.099/95, bem como também não é direito subjetivo do acusado**

Procurador da República em Santa Catarina ofereceu denúncia contra pessoas que fraudaram o seguro-desemprego, causando prejuízo ao benefício administrado pela Caixa Econômica Federal – CEF, pelo método da simulação de demissão por justa causa (art. 171, § 3º do Código Penal). O Juízo oficiante remeteu os autos com base no art. 28 do Código de Processo Penal para revisão, sob a justificativa de que no caso seria admissível a aplicação do § 2º do art. 155 do Código Penal, pois se o criminoso é primário e é de pequeno valor a coisa furtada, ao magistrado cabe substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminui-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa. A Relatora, Elizeta Ramos, ponderou em seu voto, acolhido por unanimidade pelo Colegiado da 2ª Câmara, que essa modalidade de remessa dos autos não deve ser conhecida após oferecida a denúncia, quando se esgota a atuação do Parquet, exceto nos casos em que o julgador suscita a suspensão condicional do processo, nos termos da Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal, o que é o caso. Na questão do mérito, verifica-se que os investigados não preenchem o requisito objetivo correspondente à pena mínima de 01 (um) ano referida no art. 89 da Lei nº 9.099/95, por conta da causa de aumento prevista no § 3º do art. 171, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça (RHC 200501553630, Ministro Gilson Dipp. 5ª Turma, 05/05/2006). Além do mais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu várias vezes que “O benefício da suspensão condicional do processo não traduz benefício subjetivo do acusado” (HC 84342/RJ, Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, 23/06/2006). Por todas essas razões decidiu-se pela insistência no pedido de recebimento da denúncia.

.....

### **Câmara decide que a suspensão condicional do processo não pode ser oferecida quando o agente não cumpre os requisitos necessários**

Procurador da República em São Paulo ofereceu denúncia pela prática do delito de exploração

não autorizada de espectro de radiofrequência (art. 70 da Lei nº 4.117/62), deixando de propor o sursis processual pela ausência dos requisitos subjetivos em face da conduta social do agente. O Juízo oficiante remeteu os autos na fase do art. 28 do Código de Processo Penal para revisão, sob o entendimento de que o não-cumprimento das condições estabelecidas quando de transação penal anterior não configuraria elemento suficiente para macular a conduta social do agente ou a sua personalidade, impedindo a proposta de aplicação do art. 89 da Lei 9.099/95. A Relatora, Elizeta Ramos, proferiu voto, acolhido por unanimidade pelos pares, ponderando que essa modalidade de remessa dos autos não deve ser conhecida após oferecida a denúncia, quando se esgota a atuação do Parquet, exceto nos casos em que o julgador suscita a suspensão condicional do processo, nos termos da Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal, o que é o caso. No mérito, deu razão ao membro oficiante, pois o não-cumprimento das condições anteriormente estabelecidas na transação prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95 indica que a conduta social e personalidade do agentes, que são requisitos subjetivos necessários, justificam a negativa à concessão da suspensão condicional do processo. Além do mais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu várias vezes que "O benefício da suspensão condicional do processo não traduz benefício subjetivo do acusado" (HC 84342/RJ, Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, 23/06/2006). Em sendo assim, decidiu-se pela insistência no pedido de recebimento da denúncia.

.....

### **O crime de responsabilidade previsto no art. 1º, III , do Decreto-Lei nº 201/67 consuma-se pelo ato do gestor, prescindindo de apuração administrativa para sua caracterização**

Inquérito policial com notícia de possível crime de responsabilidade previsto no art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 201/67 foi encaminhado pela Justiça Federal do Acre com base no art. 28 do Código de Processo Penal para revisão, em razão da discordância do Magistrado oficiante em relação ao pedido de arquivamento do Procurador da República. No pedido foi exposto o entendimento de que, em que pesem as diversas irregularidades constatadas, a inexistência de decisão do órgão de controle externo condenando o investigado impedia a justa causa para a persecução penal. Já o entendimento da Relatora, Elizeta Ramos, disposto em voto acolhido por unanimidade pelos membros da 2ª Câmara, é de que para a persecução penal de crime de responsabilidade, caracterizado pelo desvio ou aplicação indevida de verbas públicas, não é necessária a tomada de constas especial pelo órgão fiscalizador, nem tampouco decisão condenatória do respectivo Tribunal de Contas, pois o tipo penal se consuma no momento em que o gestor desvia ou aplica indevidamente os recursos públicos, prescindindo, portanto, de apuração administrativa. Em vista disso, decidiu-se pela designação de outro membro para dar continuidade à persecução penal.

.....

### **Falsa declaração ao Fisco é crime formal e independe da ocorrência de crime de sonegação fiscal**

Procurador da República no Espírito Santo promoveu o arquivamento de procedimento instaurado para apurar a prática de crimes de sonegação fiscal e de declaração falsa à Administração Tributária em tese, previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, evidenciados pela importação de mercadorias por conta própria e sem indicação do adquirente dos produtos, por meio da interposição fraudulenta de pessoas. A interpretação da promoção é a de que deveria haver o arquivamento em relação ao crime de falso, absorvido pelo de sonegação fiscal por ser crime-meio para sua consumação, bem como em relação ao de sonegação, ante a ausência da materialidade consistente na existência de crédito tributário. Em voto acolhido pelos membros do Colegiado, a Relatora, Elizeta Ramos, reconheceu a consunção entre o crime de falsa declaração ao fisco e o de sonegação fiscal, previstos respectivamente no art. 2º, I, e 1º, da Lei nº 8.137/90, quando o primeiro for destinado exclusivamente à prática do segundo. Precedente do TRF2, HC 200702010159437. Porém ponderou que a não-materialização do crime de sonegação descaracteriza a consunção,

devendo-se prosseguir em relação ao de falsa declaração, haja vista que é crime formal e independe da constituição definitiva do crédito. Precedentes dos STF, RHC 90532, e do TRF4, AC 20037002004164-3. A decisão foi contrária à homologação do arquivamento e pela designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

.....

### **A extinção da punibilidade de crime tributário só se consuma mediante o pagamento integral do débito tributário**

Juiz Federal da Seção Judiciária de São Paulo encaminhou, na fase do art. 28 do Código de Processo Penal, para revisão, inquérito policial com pedido de arquivamento, que investigou supostos crimes contra a previdência, consistentes em apropriação indébita e em sonegação, previstos respectivamente nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal. Ao requerer o arquivamento, o Procurador da República argumentou que a penhora on line, através do sistema BACENJUD, em nome dos sócios da empresa investigada, equiparava-se ao pagamento extintivo da punibilidade, previsto no art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003. O voto da Relatora, Elizeta Ramos, acolhido unanimemente pelos membros da 2ª Câmara, foi no sentido de que a extinção da punibilidade prevista no art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003 e na Lei nº 9.430/96 só se consuma quando houver o pagamento integral do débito tributário, de forma que diante da simples penhora não se pode reconhecer a extinção da pretensão punitiva estatal. Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RHC 199800391576, Fernando Gonçalves, 6ª Turma, 08/09/1998).

.....

### **Colegiado homologa declínio de atribuições em possível crime contra o sentimento religioso**

A 2ª Câmara homologou declínio de atribuições ao Ministério Público de São Paulo, em peças de informação instaurada para apuração de possível crime contra o sentimento religioso (art. 208 do Código Penal). A representação noticiava a exposição de cartazes de conteúdo ofensivo ao sentimento da religião católica, ao longo de avenida. O voto do Relator, Alexandre Espinosa, pela homologação do declínio de atribuições, foi acolhido por unanimidade.

.....

### **A conexão entre crime federal e crime estadual atrai a competência para a esfera federal**

A Procuradoria da República em Minas Gerais suscitou declínio de atribuição para o Ministério Público Estadual de inquérito policial com indícios da prática de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do Código Penal), de competência estadual, pois foram afetados apenas direitos individuais, não se configurando lesão ao sistema de órgãos e instituições destinados a preservar a coletividade trabalhista. No entanto, nos autos também há indícios da prática de crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do Código Penal), de competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal de 1988, pois são nítidos os interesses da União, em face de prejuízos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Em seu voto, que foi acolhido à unanimidade pelo Colegiado, a Relatora, Elizeta Ramos, ponderou que existindo conexão entre crime federal e crime estadual o Ministério Público Federal possui atribuição para a investigação e para a propositura da competente ação penal, cabendo à Justiça Federal o processamento e o julgamento do feito, conforme teor da Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça. Diante disso não foi homologado o arquivamento, tendo-se decidido pela designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

## **Procedimento licitatório irregular amolda-se melhor à Lei das Licitações do que aos crimes de responsabilidade de prefeito**

Procedimento administrativo foi instaurado na Procuradoria da República em Minas Gerais para apurar a contatação de empresa por meio de inexigibilidade de licitação fora dos casos previstos em lei, no âmbito de convênio firmado entre o Ministério do Meio Ambiente e uma Prefeitura Municipal, fato ocorrido no ano de 2000. A Procuradora da República oficiante capitulou a conduta no art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 201/67, promovendo o arquivamento dos autos por entender já prescrito o crime, pois transcorridos mais de 08 (oito) anos desde a ocorrência do fato. Por sua vez, o entendimento da Relatora, Elizeta Ramos, exposto em voto acolhido por unanimidade pelos membros da 2ª Câmara, foi no sentido de que os fatos descritos nos autos melhor se amoldam ao delito previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93, cujo preceito secundário é de 03 (três) a 05 (cinco) anos de detenção, de modo que a prescrição só ocorreria após transcorridos 12 anos, ao teor do art. 109, III, do Código Penal, tornando prematuro o arquivamento postulado. Em vista disso, decidiu-se pela não-homologação do arquivamento.

.....

## **A aplicação correta de recursos públicos não é aceitável na ausência de notas fiscais idôneas**

Procuradora da República no Amapá promoveu o arquivamento de procedimento investigatório instaurado para apurar suposto crime de peculato, previsto no art. 312 do Código Penal, consistente no desvio de verbas públicas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), do Caixa Escolar Ilha de Santana. No seu entendimento inexistiu dolo por parte do investigado, aduzindo também que ele entregou duas impressoras no valor de R\$ 2.500,00 cada uma, justificando seu arrependimento posterior em tese. O voto da Relatora, Elizeta Ramos, acolhido à unanimidade pelo Colegiado da 2ª Câmara, foi no sentido de que o contexto probatório demonstra a presença de indícios de autoria e de materialidade delitivas, sobretudo ante a ausência de notas fiscais idôneas que comprovem a aplicação correta dos recursos, justificando plenamente a continuidade do feito. Além disso, a doação das impressoras não afasta, mas corrobora a ocorrência do delito. Diante disso, decidiu-se não homologar o arquivamento e pela designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.

.....

## **Exploração clandestina de telecomunicações em potência de 10 watts justifica aplicação do princípio da insignificância**

Colegiado da 2ª Câmara, acatando voto da Relatora, Elizeta Ramos, no sentido da aplicação do princípio da insignificância, homologou promoção de arquivamento pleiteada por Procurador da República em Mato Grosso com notícia da exploração clandestina de telecomunicações por meio de equipamento com potência máxima de 10 watts, delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97.

.....

## **Exploração clandestina de telecomunicações em potencia inferior a 25 watts justifica aplicação do princípio da insignificância**

Procurador da República no Mato Grosso promoveu o arquivamento de procedimento administrativo com notícia da exploração clandestina de telecomunicações por meio de equipamento com potência máxima inferior a 25 watts, delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. A Relatora, Elizeta Ramos, em voto acolhido unanimemente pelos membros da 2ª Câmara, proferiu voto no sentido da aplicação do princípio da insignificância, homologando-se o arquivamento pleiteado.

### **Próximas Sessões**

<b>Mês</b>	<b>Dias</b>
Outubro	17, 24
Novembro	7, 21

### **Procedimentos Remanescentes**

Na 545ª Sessão de Coordenação e Revisão, realizada no dia 7 de outubro de 2011, foram julgados 201 procedimentos, totalizando, após o julgamento, 150 procedimentos remanescentes.

*Boletim Informativo* é o boletim eletrônico da 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão.  
Informações: (61)3105-6038.  
E-mail: 2accr@pgr.mpf.gov.br

**2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação de Revisão**

**MPF**  
Ministério Pùblico Federal